



Acórdão 00380/2026 - Plenário

Processos: 07530/2025, 06067/2024

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: GABRIEL DE ARAUJO COSTA, LUCIANE NUNES DE SOUZA, BRUNA NOGUEIRA DA SILVA, VIOLETA DO PRADO FREITAS, SEVERINO DE OLIVEIRA REZENDE, LEONARDO PINHEIRO SOUZA, UBIRAJARA RIBEIRO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 00948/2025-2 - PRIMEIRA CÂMARA – DAR PARCIAL PROVIMENTO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – EXPEDIÇÃO DE ALERTA – CIÊNCIA.

1. Em consonância parcial com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, dá-se provimento parcial ao presente Recurso, no sentido de reconhecer, como de natureza grave, os indicativos de irregularidades tratados nos subitens 4.2.5, 4.2.10 e 4.2.11 do Relatório Técnico 00331/2024-2, reformando-se o v. Acórdão TC 00948/2025-2, para julgar irregulares as contas do gestores responsáveis, com a consequente cominação de multa, bem como expedição de alerta, mantendo-se incólume os demais termos do v. Acórdão objurgado.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do v. **Acórdão TC 00948/2025-2 – Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 06067/2024-9, que deliberou acerca da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari / CODEG, considerando **Regulares** as contas sob a responsabilidade da Sra. **Luciane Nunes de Souza**, Sra. **Bruna Nogueira da Silva**, Sr. **Severino de Oliveira Rezende** e Sr. **Leonardo Pinheiro Souza**, bem como, **Regulares com Ressalva** as contas sob a responsabilidade do Sr. **Gabriel de Araújo Costa** e Sra. **Violeta do Prado Freitas**.

O Recorrente, em síntese, almeja o provimento do presente recurso para que seja reformado o v. Acórdão guerreado, pugnando pelo acolhimento de suas razões recursais no sentido de que seja reconhecido como de natureza grave os indicativos de irregularidades de que tratam os subitens **3.2.1, 4.2.2, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.9, 4.2.10, 4.2.11 e 4.2.12** do **Relatório Técnico 00331/2024-2**, julgando-se **Irregular** as contas de responsabilidade da Sra. **Violeta do Prado Freitas**, da Sra. **Bruna Nogueira da Silva** e do Sr. **Gabriel de Araujo Costa**, com **aplicação de multa** pecuniária aos responsáveis.

Os Recorridos, devidamente notificados para apresentarem suas Contrarrazões, na forma do art. 360, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, deixaram de apresentar suas ponderações, conforme registrado nos termos do Despacho SGS 02895/2026-6 (*Evento 5*).

Instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00032/2026-5 (*Evento 6*), opinou pelo **provimento** do presente Recurso.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 01297/2026 (*Evento 7*), de lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Luciano Vieira, manifestou consonância com o posicionamento da área técnica.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas, para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto Relatório.

VOTO

Em tendo sido interposto o Recurso de Reconsideração em apreço, necessário é a sua análise em face da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, nos termos da Instrução Técnica de Recurso 00032/2026, opinou pelo **provimento** do presente Recurso de Reconsideração.

Assim, transcreve-se os termos da proposta de encaminhamento constante da Instrução Técnica de Recurso 00032/2026, *in verbis*:

[...]

4. CONCLUSÃO – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **PROVIMENTO**, com o julgamento irregular da prestação de contas da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari (CODEG), sob responsabilidade dos Srs. Violeta do Prado Freitas, Bruna Nogueira da Silva e Gabriel de Araujo Costa; e com espeque nos arts. 87, inc. IV, e 135, inc. I e II, da LC n. 621/2012 c/c art. 389, incs. I e II, do RITCEES, cominar multa pecuniária aos Srs. Violeta do Prado Freitas, Bruna Nogueira da Silva e Gabriel de Araujo Costa. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante o Parecer 01297/2026 (*Evento 7*), de lavra do douto Procurador, Dr. Luciano Vieira, manifestou consonância com o posicionamento da área técnica.

Desse modo, passa-se à análise das condições de prosseguimento do feito.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram devidamente analisados por meio da Decisão Monocrática 01044/2025 (*Evento 3*), o que se mantém.

Ultrapassada a análise do juízo de admissibilidade, passa-se à análise meritória do feito.

3. DO MÉRITO.

Do compulsar os termos da exordial recursal, vê-se a irresignação do *Parquet* de Contas quanto ao entendimento firmado em face dos indicativos de irregularidades tratados nos subitens 3.2.1, 4.2.2, 4.2.5, 4.2.6, 4.2.9, 4.2.10, 4.2.11 e 4.2.12, do Relatório Técnico 00331/2024-2 (*Evento 61, do Proc. TC 06067/2024*).

Em suas colocações, o Recorrente sustenta a tese de que as sobreditas irregularidades possuem natureza grave, e, em razão disto, devem ser consideradas, também, para influir na Irregularidade das Contas dos gestores responsáveis, no que fora acompanhado pela área técnica.

Assim, cumpre a este Relator a análise da matéria sob exame, com base na documentação, razões recursais e ponderações constantes dos autos, bem como na legislação aplicável, a saber:

3.1. DA AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO (subitem 3.2.1 do Relatório Técnico 00331/2024-2, 6.1 da Instrução Técnica Conclusiva 02384/2025).

Responsáveis: Sr. Gabriel de Araujo Costa, Sra. Violeta do Prado Freitas e Sra. Bruna Nogueira da Silva.

Base normativa: NBC PG 01 Código de Ética Profissional do Contador item 5 (d) e art. 30 do Estatuto da CODEG.

Do compulsar os termos das razões recursais, vê-se que o Recorrente defende que a irregularidade, em comento, não pode ser interpretada como mera impropriedade, mas grave violação às normas legais, consoante art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC nº 621/2012.

Para tanto, sustenta que a *“omissão na divisão de funções entre as unidades da estrutura organizacional viola o princípio da segregação de funções, que decorre do princípio da moralidade, esculpido no art. 37 da Constituição Federal de 1988”*.

A área técnica, mediante os termos da Instrução Técnica de Recurso 00032/2026, opinou pela reforma do v. Acórdão recorrido, classificando a irregularidade como impropriedade grave apta a ensejar a reprovação das contas, destacando-se o seguinte, *in verbis*:

[...]

Ressalta-se que esta questão já foi colocada na análise da prestação de contas do exercício de 2021 e 2022, em cuja defesa, os gestores envolvidos, alegaram que “*existiam pessoas distintas respondendo pela contabilidade*”, ocorre que a Diretora Financeira, ***na prestação de contas de 2023, permanece assinando a PCA como Contabilista Responsável***.

Essa persistência da irregularidade, mesmo após ciência prévia em exercícios anteriores, demonstra uma falha contumaz na gestão e na implementação de controles internos básicos. A alegação de ausência de "expressão quantitativa" ou de efeitos "generalizados" não diminui a gravidade da violação de um princípio de controle tão basilar. O risco potencial de dano, inerente à falta de segregação, é por si só qualitativamente grave, pois afeta a confiabilidade de toda a gestão.

Conforme o próprio Acórdão 948/2025-2, na subseção II.2.1.1, ***verifica-se, portanto, que os cargos de diretor financeiro e supervisão contábil não podem ser acumulados pela mesma pessoa, pois se trata do típico caso no qual é exigida a segregação de funções***. – g.n.

Em face do indicativo em questão, o v. Acórdão recorrido, adotando a fundamentação trazida pelo Eminentíssimo Sr. Relator, Dr. Donato Volkens Moutinho, assim fixou o entendimento, *ipsis litteris*:

[...]

Neste ponto, ***deve-se avaliar se os efeitos dessa não conformidade são generalizados sobre a gestão dos recursos***, com base no item 191 da NBASP 4000 c/c o item 5.a da NBASP 2705. Primeiro, como está localizada na função contábil-financeira, pode-se considerar que ela está restrita a funções específicas da gestão dos recursos. ***Segundo, verifica-se que a referida não conformidade identificada não possui expressão quantitativa, de modo que não representa parcela substancial da gestão dos recursos. Terceiro, considerando que não há evidências de que o risco de fraude tenha se materializado, nem da ocorrência de desvio ou dano, não há evidência de que a não conformidade identificada seja, isoladamente, fundamental para o entendimento da gestão dos recursos pelos usuários***. Logo, em relação ao exercício de atribuições de contabilista responsável pela diretora financeira, que configura acumulação indevida de funções, ***conclui-se que os seus efeitos sobre a gestão dos recursos não são generalizados***.

Por conseguinte, como tem efeitos relevantes sobre a gestão dos recursos, mas não generalizados, a violação às normas legais e regulamentares de natureza contábil e operacional – art. 177, § 4º, da Lei 6.404/1976 c/c o art. 14 e o item 2.14 do Anexo III da IN TC 68/2020, com o Anexo I da Instrução Normativa CODEG 2/2022 e com o art. 30 do Estatuto da CODEG – ***não deve ser considerada grave e o exercício de atribuições de contabilista responsável pela diretora financeira constitui impropriedade***.

[...]

Pelo exposto, ***em relação achado tratado nesta subseção, acompanha-se o entendimento da unidade técnica e do MPC em relação à sua existência – eles não a classificaram como impropriedade ou grave infração*** – e se conclui que pela ocorrência de indevido exercício de atribuições de contabilista responsável pela diretora financeira, com

efeitos relevantes sobre a gestão de recursos, mas não generalizados, o que constitui impropriedade, por violação não grave ao art. 177, § 4º, da Lei 6.404/1976 c/c o art. 14 e o item 2.14 do Anexo III da IN TC 68/2020, com o Anexo I da Instrução Normativa CODEG 2/2022 e com o art. 30 do Estatuto da CODEG. Ademais, é cabível a expedição de ciência proposta pela unidade técnica. – g.n.

Como visto, a irregularidade em voga aborda o fato de que, no exercício de 2023, a servidora, Sra. Violeta do Prado Freitas, acumulou os cargos de Diretor Financeiro e a supervisão contábil da CODEG, sendo destacado, ainda, que tal irregularidade foi objeto de abordagem nas prestações de contas dos exercícios de 2021 e 2022.

Confrontando as ponderações coligidas com elementos constantes dos autos, coaduno com o entendimento de que o item em voga **não detém o condão de macular as contas dos gestores responsáveis**, eis que, em que pese a indubitável irregularidade pela acumulação indevida das funções, não houve o apontamento/identificação de concreta materialização de risco de fraude e/ou dano, no que converge a pertinência de mantê-la no campo da ressalva, tal qual já fixado.

Para além disto, forçoso é considerarmos que a repetição da não conformidade em voga, tendo como parâmetro o exame das prestações de contas dos exercícios anteriores - ano de 2021 e de 2022 -, não pode ser aplicada como fundamentação para reprovação das contas, dado que **as deliberações finais foram posteriores ao encaminhamento da PCA** - ano de 2023 -, em tela, respectivamente, disponibilizadas em 22/8/2024 e 7/4/2025.

Desta feita, a expedição da ciência - *por este Relator entendido na forma de alerta* -, bem como a sua manutenção no campo da ressalva, na forma deliberada pelo v. Acórdão recorrido denotou-se suficiente ao tratamento da inconsistência em questão, o que se mantém.

3.2. DA AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EXIGIDAS PELA LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA POR AUDITORES INDEPENDENTES (item 4.2.2 do Relatório Técnico 00331/2024-2, 6.2 da Instrução Técnica Conclusiva 02384/2025).

Responsáveis: Sr. Gabriel de Araujo Costa, Sra. Violeta do Prado Freitas e Sra. Bruna Nogueira da Silva.

Base normativa: artigos 177, §§ 3º e 6º, e 163, inciso VII da Lei nº 6.404/76, artigo 1º, §§ 1º e 2º e artigo 7º da Lei 13.303/2016.

Do compulsar os termos das razões recursais, vê-se que o *Parquet* de Contas defende ser juridicamente inadmissível desconsiderar a irregularidade, como pretende o v. *decisum* recorrida, sob pena de esvaziar a eficácia do controle externo e da própria norma cogente.

Neste sentido, defende que o descumprimento da obrigação legal de submissão dos documentos, sem qualquer justificativa plausível, constitui grave infração à norma, caracterizando erro grosseiro e violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

A área técnica, manifestando-se pela procedência das razões recursais, ponderou, em síntese, que “o argumento do Acórdão de que a entidade supriu a ausência enviando os documentos completos ao Tribunal posteriormente à auditoria não mitiga a gravidade da não conformidade”.

Em face da irregularidade em questão, o v. Acórdão recorrido a manteve no campo da ressalva, tendo por fundamentação o seguinte, *ipsis litteris*:

[...]

Mediante exame dos relatórios da auditoria independente (docs. 33 e 42), confirma-se que a entidade não submeteu todas as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2023 que compõem o conjunto completo à auditoria independente, o que viola o art. 7º da Lei 13.303/2016 c/c o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976.

Para identificar o efeito dessa não conformidade sobre a gestão dos recursos – e, conseqüentemente, sobre as contas –, é necessário avaliar a sua relevância e, para isso, deve-se considerar aspectos quantitativos e qualitativos, conforme o item 41 da NBASP 100, o item 47 da NBASP 400 e o item 127 da NBASP 4000.

[...]

Neste ponto, **deve-se avaliar se os efeitos dessa não conformidade são generalizados sobre a gestão dos recursos**, com base no item 191 da NBASP 4000 c/c o item 5.a da NBASP 2705. Primeiro, como a não conformidade afetou diversas demonstrações que compõem o conjunto completo, os seus efeitos não estão restritos a elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis, de modo que eles seriam considerados generalizados. **Contudo, a entidade enviou ao Tribunal o conjunto completo das demonstrações contábeis, de modo que supriu a ausência dos demonstrativos antes da prestação de contas. Desse modo, considerada a correção, pelo primeiro critério, não há evidência de que os efeitos da não conformidade sejam generalizados.** Segundo, verifica-se que a não conformidade identificada não possui expressão quantitativa, de modo que não representa parcela substancial da gestão dos recursos. Terceiro, considerando a correção prévia à prestação de contas e que não há evidências da ocorrência de fraude, desvio ou dano, não há evidência de que a não conformidade identificada seja, isoladamente, fundamental para o entendimento da gestão dos recursos pelos usuários. Logo, acerca da indevida ausência de submissão de parte das demonstrações contábeis que integram o

conjunto completo à auditoria independente, **conclui-se que os seus efeitos sobre a gestão dos recursos não são generalizados.**

Do compulsar a irregularidade em questão, vê-se que a CODEG deixou de apresentar à auditoria independente algumas das demonstrações, referentes ao exercício de 2023, que compõem o conjunto completo à auditoria independente, quais sejam, a DER, a DMPL, a DFC e as notas explicativas, o que viola o art. 7º da Lei 13.303/2016 c/c o art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976.

Por seu turno, o art. 162, do Regimento Interno desta Egrégia Corte estatui que as *“contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e de que não represente dano injustificado ao erário”*.

Do confrontar as ponderações coligidas, não restam dúvidas de que a apresentação incompleta dos documentos à auditoria independente foi comprometedora ao exame das contas por parte dos auditores independentes.

Contudo, somando-se as ponderações já coligidas no v. Acórdão recorrido, imperioso é considerarmos que, quando da prestação de contas, os documentos necessários não são fornecidos, cabe aquele que a examina providenciar/solicitar esclarecimentos adicionais, adenda-se, que isso não foi necessário, no âmbito da fiscalização, dado que a Unidade Gestora providenciou a apresentação completa dos documentos.

Desta feita, a submissão incompleta dos documentos à auditoria independente, *in casu*, deve ser classificada como uma **falha de natureza formal**, eis que tal qual já atestado, não foi derivada de má-fé ou ocultação de informações para ofuscar eventual dano.

Ato contínuo, tem-se, ainda, o apontamento de que *“mediante exame do relatório da auditoria independente referente às demonstrações do exercício seguinte (doc. 34 do Processo TC 6472/2025), observa-se que a situação não se repetiu”*, fator este que corrobora a manutenção desta irregularidade no campo da ressalva, tal qual já deliberado.

3.3. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ELABORADAS EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS LEGAIS E COM

INCONSISTÊNCIAS; RECONHECIMENTO A MENOR DOS VALORES RECEBIDOS DO ENTE CONTROLADOR; E DIVERGÊNCIA NO VALOR DO PATRIMÔNIO DA COMPANHIA NA DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E NO BALANÇO PATRIMONIAL (subitens 4.2.5; 4.2.10; e 4.2.11 do Relatório Técnico 00331/2024-2).

Responsáveis: Sr. Gabriel de Araujo Costa, Sra. Violeta do Prado Freitas e Sra. Bruna Nogueira da Silva.

Base normativa: art. 132, Inciso I, art. 133, art. 176, art. 177, § 4º e art. 187 da Lei 6.404/1976 c/c art. 7º da Lei 13.303/2016.

Em suas razões recursais, defende o *Parquet* de Contas que as irregularidades constatadas evidenciam uma clara falta de planejamento, transparência e controle por parte dos ordenadores no que tange à elaboração de demonstrativos contábeis.

Neste viés, defende que *“a mitigação dos efeitos da infração em questão - desprovida de respaldo nas disposições legais, constitucionais e jurisprudenciais - configura um erro grave, principalmente, diante da constatação pela Unidade Técnica e pelo Acórdão da relevância dos achados em comento e do montante em divergência”*.

Ao examinar a irregularidade em voga, o v. Acórdão recorrido a manteve no campo da ressalva, tendo assim assentado, *ipsis litteris*:

[...]

No caso concreto, conforme as subseções 4.2.5, 4.2.10 e 4.2.11 do RT 331/2024 (doc. 61), a unidade técnica identificou diferenças de: (i) R\$ 564.614,15 entre o valor do patrimônio líquido apresentado nos balanços patrimoniais (docs. 3 e 14) e aquele divulgado na DMPL (doc. 22); e (iii) R\$ 14.359.682,32 entre o valor da receita divulgado na DRE (doc. 21) e aquele apresentado no balancete de verificação (doc. 10). Em consequência, apontou achado.

[...]

Em relação à primeira diferença, mediante exame dos autos, verifica-se que o valor do patrimônio líquido da entidade, em 31 de dezembro de 2023, divulgado nos balanços patrimoniais (docs. 3 e 14) foi de R\$ 1.331.159,33. Por coerência e integridade, esse valor deveria se refletir noutras demonstrações, como a que evidencia as mutações do patrimônio líquido (doc. 22). Entretanto, o valor do patrimônio líquido da entidade divulgado nesta foi de R\$ 1.895.773,47, o que confirma a diferença de R\$ 564.614,14 entre os valores divulgados nos balanços patrimoniais (docs. 3 e 14) e na DMPL. Ademais, observa-se que essa diferença equivale exatamente ao valor do déficit apurado no exercício de 2023 e divulgado na DRE (doc. 21), o que indica que a distorção na DMPL decorreu de ausência de apropriação do resultado do exercício.

Tal ausência de apropriação do resultado do exercício distorceu o valor do patrimônio líquido divulgado na demonstração das mutações do patrimônio líquido (doc. 22), por superavaliação de R\$ 564.614,14, o que prejudica o entendimento de como os aportes de recursos do ente controlador impactaram a entidade e viola o item 27 da NBC TSP 11 c/c os seus itens 21, alínea “c”, e 118, alínea “a” e com a seção 7.1 da parte V do MCASP9.

Sobre a segunda diferença, mediante exame dos autos, verifica-se que o valor da receita auferida em 2023 divulgado na DRE (doc. 21) foi de R\$ 67.716.444,83. Por coerência e integridade, esse valor deveria se refletir noutros demonstrativos, como o balancete de verificação (doc. 10) e a DVP (doc. 4). Nesta, de fato, o valor total divulgado das variações patrimoniais aumentativas foi igual ao apresentado na DRE. Porém, no balancete de verificação, o total registrado para a movimentação no exercício na conta 4.0.0.0.00.00 (VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA) foi de R\$ 82.468.979,53, valor R\$ 14.752.534,70 superior ao divulgado na DRE e na DVP.

Ao se aprofundar na análise do balancete de verificação (doc. 10), observa-se que a divergência indicada decorre de diferenças nas contas 4.3.3.1.1.02.00 (EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO), 4.4.5.1.1.00.00 (REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONSOLIDAÇÃO), 4.5.1.1.2.02.00 (REPASSE RECEBIDO) e 4.5.7.2.0.00.00 (EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA DE CONSÓRCIOS), respectivamente, equivalentes a R\$ 750,00, R\$ 392.102,39, R\$ 6.731.806,55 e R\$ 7.627.875,76.

Em relação às contas relacionadas com transferências e delegações, tendo em conta que o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) traz contas de transferências e delegações recebidas como VPA (4.5.0.0.0.00.00) e concedidas como VPD (3.5.0.0.0.00.00), inclusive com contas de execução orçamentária delegada recebidas e concedidas, e que a DVP (doc. 4) divulga a inexistência de execução orçamentária delegada recebida como VPA, mas a existência de execução orçamentária delegada concedida como VPD, no valor de R\$ 8.493.050,23, pode-se apontar como provável causa para as diferenças a superavaliação de transferências no balancete por englobar valores que deveriam estar em contas de controle – classes 7 e 8 – e não em VPA. Quanto à conta de remuneração de depósitos, uma hipótese provável é que o valor registrado no balancete incluía rendimentos transitórios de fluxo de caixa orçamentário apropriados a VPA sem o devido batimento por competência ou saldos não deduzidos de reversões/estornos. De qualquer modo, considerando que o balancete é um relatório contábil bruto, que pode conter lançamentos de controle ou transitórios indevidamente apropriados em contas patrimoniais ou duplicidades por falta de estorno de ajustes ou registros de execução orçamentária delegada, e que as a DVP e a DRE são preparadas para fins de prestação de contas, com filtros para excluir contas de controle e ajustes não patrimoniais, além do fato destas serem consistentes entre si, com iguais valores totais de VPA e resultado patrimonial, parece mais provável que as distorções estejam no balancete (doc. 10).

Porém, considerando, cumulativamente, que: o balancete de verificação não integra o conjunto completo das demonstrações contábeis aplicável às sociedades de economia mista, previsto no item 10 da NBC TG 26(R5) c/c o item 21 da NBC TSP 11; e que a DRE e a DVP, que integram o conjunto completo, são consistentes entre si; **conclui-se que não está evidenciado que as divergências identificadas chegaram a distorcer relevantemente as demonstrações da entidade.**

Para apurar os efeitos da distorção de R\$ 564.614,14, identificada no valor do patrimônio líquido divulgado na DMPL, sobre as demonstrações – e, conseqüentemente, sobre as contas –, é necessário avaliar a sua relevância.

Mediante comparação com o LAD (R\$ 1.331,16), definido na Tabela 1, verifica-se que **o valor total acumulável da distorção é de R\$ 564.614,14, equivalentes a 0,84% do valor da receita operacional.** Como tal valor é superior à MGF (R\$ 336.473,99), deve-se considerar que **os efeitos dessa distorção nas demonstrações contábeis da entidade são relevantes.**

Neste ponto, deve-se avaliar se os efeitos dessa distorção são generalizados sobre as demonstrações contábeis, com base no item 5.a da NBASP 2705. **Primeiro, como ela foi a única distorção identificada e se restringe à DMPL (doc. 22), pode-se considerar que ela está restrita a itens específicos das demonstrações. Segundo, verifica-se que o valor da referida distorção identificada é inferior ao VSD definido (R\$ 1.682.369,97), de**

modo que não representa parcela substancial das demonstrações. Terceiro, considerando que o valor do patrimônio líquido foi corretamente divulgado no balanço patrimonial (doc. 3), não há evidência de que a distorção identificada seja, isoladamente, fundamental para o entendimento dos balanços pelos usuários. Logo, em relação à distorção no valor do PL divulgado na demonstração das mutações do patrimônio líquido, avaliada em R\$ 564.614,14, decorrente da ausência de apropriação do resultado do exercício, **conclui-se que os seus efeitos sobre as demonstrações contábeis examinadas não são generalizados.**

Pelo exposto, em relação achado tratado nesta subseção, diverge-se do entendimento da unidade técnica e do MPC e se conclui que a violação às normas regulamentares de natureza contábil – item 27 da NBC TSP 11 c/c os seus itens 21, alínea “c”, e 118, alínea “a”, e com a seção 7.1 da parte V do MCASP9ª – **não deve ser considerada grave e a ausência de apropriação do resultado do exercício que a causou constitui impropriedade.** – g.n.

Do confrontar as ponderações coligidas, vê-se que assiste razão ao posicionamento do *Parquet* de Contas, no que transcrevo a fundamentação trazida pela área técnica, no juízo de convicção formado, no seguinte sentido, *in verbis*:

[...]

A presença de inconsistências e divergências significativas entre demonstrações contábeis é uma falha fundamental na fidedignidade da informação. O Patrimônio Líquido, por exemplo, deve apresentar coerência entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL). Uma diferença de R\$ 564.614,14, explicitamente reconhecida como "relevante" pelo próprio Acórdão por ser superior à MGF, indica um problema estrutural na apuração e apresentação dos resultados. A justificativa de que não é "generalizada" porque o valor do PL foi corretamente divulgado no Balanço Patrimonial minimiza a importância da DMPL, que detalha a evolução do PL e serve como elo entre balanços. A ausência de apropriação do resultado do exercício na DMPL é um erro contábil primário. Conforme a Instrução Técnica Conclusiva 2384/2025-6, na subseção 4.2.5, são listadas diversas inconsistências, incluindo que o Balanço Patrimonial da contabilidade privada (BALPATN, peça 14) um Patrimônio Líquido – PL, no valor de R\$ 1.331.159,32, enquanto no Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido encontramos um PL com o valor de R\$ 1.895.773,47 (DEMUPL, peça 22) uma diferença de R\$ 564.614,15. **O Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido, é obscuro colocam valores expressivos de ajustes e não apresentam o lucro ou prejuízo do exercício, e ainda seu resultado não confere com os dados do balanço patrimonial. O Demonstrativo do Valor Adicionado (DEMVAD, peça 23) está desconexo, com valores identificados de forma equivocada, e ainda, valores soltos que não se pode identificar do que se trata. Os balancetes verificação (peças 10 e 15) dão conta de que houve um repasse recebido no valor de R\$ 74.026.605,34 mais uma receita de Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica no valor de R\$ 7.627.875,76, somando um montante de R\$ 81.654.481,10 de receita (conta 4.5.1.1.2.02.00). No entanto, na Demonstração de Resultado temos um total de receita, supostamente, operacional, no valor de R\$ 67.294.796,79.** Esse fato coloca em dúvida o valor do resultado do exercício de 2023, apurado no DEMRES. – g.n.

Tal qual assentado pelo corpo técnico, vislumbra-se que **“as múltiplas e relevantes inconsistências, especialmente a falta de coerência entre demonstrações - chave, comprometem a capacidade de qualquer usuário (incluindo órgãos de controle) de compreender a real situação patrimonial, financeira e de desempenho da CODEG. Embora algumas diferenças possam ser explicadas por métodos de apresentação ou natureza dos documentos (como o balancete), a**

persistência de valores questionáveis e a falta de clareza na DMPL e DEMVAD são falhas graves na escrituração contábil”.

À vista do exposto, anuo ao posicionamento da área técnica, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual adoto tal entendimento como razão de decidir, entendo pela pertinência da reforma do v. Acórdão, com o fito de manter o presente indicativo de irregularidade **como apto a reprovar as contas dos gestores responsáveis.**

3.4. DA PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM DESCONFORMIDADE COM OS PRAZOS LEGAIS (subitem 4.2.6, do Relatório Técnico 00331/2024-2).

Responsáveis: Sr. Gabriel de Araujo Costa, Sra. Violeta do Prado Freitas e Sra. Bruna Nogueira da Silva.

Base normativa: art. 132, art. 176, art. 177, § 4º e art. 289, da Lei 6.404/1976 c/c art. 7º da Lei 13.303/2016.

Em face desta irregularidade, defende o *Parquet* de Contas que, dada a inobservância dos prazos legais e regulamentares para o envio de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas, incorreram os gestores nas iras do art. 135, *caput* e incisos VIII e IX, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c art. 389, inciso II, do Regimento Interno.

Neste sentido, sustenta, ainda, que não há nos autos de origem razões plausíveis, devidamente justificadas, que demonstrem a impossibilidade de apresentação das contas no prazo, comprovados mediante documentos.

A área técnica, manifestando-se pela procedência das pretensões recursais, asseverou, em síntese, que a *“publicação tardia das demonstrações financeiras, violando preceito legal e comprometendo a transparência, constitui grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil e operacional, conforme o art. 84, inc. III, al. “d”, da LC nº 621/2012”.*

Ao examinar a irregularidade em questão, o v. Acórdão assim assentou, *ipsis litteris*:

[...]

No caso concreto, conforme o RT 331/2024 (doc. 61, p. 27-28), **a unidade técnica apontou que as demonstrações contábeis da entidade, referentes ao exercício de 2023, somente teriam sido publicadas em 3 de junho de 2024. Como considerou que o limite seria o dia 25 de abril**, apontou achado.

[...]

Mediante exame da ata carreada aos autos (doc. 60), observa-se que a assembleia geral ordinária da entidade, destinada a examinar a sua prestação de contas referente ao exercício de 2023, foi realizada no dia 22 de maio de 2024, após a data-limite prevista no *caput* do art. 132 da Lei 6.404/1976. Ademais, verifica-se que as demonstrações contábeis foram publicadas apenas no dia anterior, 21 de maio (doc. 37), com violação do art. 133, inciso II e § 3º, da Lei 6.404/1976, que exige cinco dias de antecedência. Como a citação não abordou o atraso na realização da assembleia, apenas a publicação tardia das demonstrações será consideradas nesta subseção.

Para identificar o efeito dessa não conformidade sobre a gestão dos recursos – e, conseqüentemente, sobre as contas –, é necessário avaliar a sua relevância e, para isso, deve-se considerar aspectos quantitativos e qualitativos, conforme o item 41 da NBASP 100, o item 47 da NBASP 400 e o item 127 da NBASP 4000.

No caso, o desvio de conformidade não possui expressão quantitativa. Em relação aos seus aspectos qualitativos, como a Lei 6.404/1976 trata a publicação das demonstrações como requisito de governança, não apenas formalidade contábil, o descumprimento do prazo aplicável compromete a transparência da gestão perante acionistas, órgãos de controle e sociedade, com potencial para gerar questionamentos sobre a integridade das informações e a diligência da administração. Desse modo, o seu conhecimento é suscetível de influenciar as decisões dos usuários previstos. Em consequência, deve-se considerar que **os efeitos dessa não conformidade na gestão dos recursos da entidade são qualitativamente relevantes**.

Neste ponto, deve-se avaliar se os efeitos dessa não conformidade são generalizados sobre a gestão dos recursos, com base no item 191 da NBASP 4000 c/c o item 5.a da NBASP 2705. Primeiro, como é pontual, afetou apenas o cumprimento de prazo, pode-se considerar que ela está restrita a funções específicas da gestão dos recursos. Segundo, verifica-se que a referida não conformidade identificada não possui expressão quantitativa, de modo que não representa parcela substancial da gestão dos recursos. Terceiro, considerando que não compromete o julgamento das contas pelo Tribunal, nem há evidências de fraude, desvio ou dano, não há evidência de que a não conformidade identificada seja, isoladamente, fundamental para o entendimento da gestão dos recursos pelos usuários. Logo, em relação à publicação tardia das demonstrações contábeis, conclui-se que os seus efeitos sobre a gestão dos recursos não são generalizados. Por conseguinte, como tem efeitos relevantes sobre a gestão dos recursos, mas não generalizados, a violação às normas legais e regulamentares de natureza contábil – no art. 133, inciso II e § 3º, da Lei 6.404/1976 – não deve ser considerada grave e a publicação tardia das demonstrações contábeis constitui impropriedade.

Como visto, a unidade técnica apontou que as demonstrações contábeis da entidade, referentes ao exercício de 2023, somente teriam sido publicadas em 3 de junho de 2024, sendo que a data limite seria o dia 25 de abril.

Do confrontar as ponderações coligidas, sobressalta a consideração trazida pelo Eminent Relator no sentido de que *“para identificar o efeito dessa não conformidade sobre a gestão dos recursos – e, conseqüentemente, sobre as contas –, é necessário avaliar a sua relevância e, para isso, deve-se considerar os aspectos*

quantitativos e qualitativos”, guardando consonância ao disposto no art. 162, do Regimento Interno desta Corte.

Sob este trilhar, dispõe o § 2º, deste mesmo dispositivo que, na hipótese de julgar as contas regulares com ressalva, este Tribunal *“determinará a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência e a evitar a ocorrência de outras semelhantes”*.

Com efeito, tem-se que o escopo elementar da fiscalização em voga - *proveniente da política adotada por esta Egrégia Corte em prestigiar sua atuação com um perfil cada vez mais de caráter pedagógico, preventivo e orientador, buscando atuar como agente auxiliador na melhoria da gestão pública* -, foi cumprido, haja vista que, conforme registrado, *“mediante exame da ata da assembleia geral ordinária e do extrato de publicação das demonstrações do exercício seguinte (docs. 55 e 38 do Processo TC 6472/2025), observa-se que a situação não se repetiu”*.

Desta feita, vislumbra-se que a manutenção da referida inconsistência, no campo da ressalva, cumpriu com a finalidade dela esperada, qual seja, a correção da impropriedade/falta identificada, razão pela qual ***não vislumbro motivação para reforma de seu entendimento/deliberação proferida***, devendo ser mantida os termos da decisão recorrida.

3.5. DA AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS PELO VALOR JUSTO E AJUSTES NAS TAXAS DE DEPRECIAÇÃO (subitem 4.2.9, do Relatório Técnico 00331/2024-2).

Responsáveis: Sr. Gabriel de Araujo Costa, Sra. Violeta do Prado Freitas e Sra. Bruna Nogueira da Silva.

Base normativa: art. 176 e art. 177, da Lei nº 6.404/76 e NBC TG 27 (R4).

Quanto ao item em voga, o Recorrente defende a ocorrência de grave irregularidade decorrente do descuido dos gestores ao deixarem de proceder à reavaliação dos ativos e à aplicação das taxas de depreciação, em descompasso com os princípios da fidedignidade e transparência contábil.

Neste sentido, sustenta que *“a manutenção de ativos financeiros mensurados por valores defasados, em afronta às normas aplicáveis dado que todo bem sofre depreciação, variando conforme sua natureza e utilização, sendo, contudo, altamente improvável a preservação do valor original ao longo do tempo”*.

A área técnica, anuindo as pretensões recursais, acresceu ponderações no viés de que *“as normas contábeis, tanto privadas quanto públicas, exigem que as demonstrações reflitam adequadamente a situação patrimonial da entidade, o que inclui a mensuração de ativos pelo valor justo e o reconhecimento da depreciação. A ausência desses procedimentos metodológicos, mesmo que a priori não se quantifique um dano específico no período, é uma falha intrínseca na qualidade da informação contábil e na conformidade com os princípios da fidedignidade e da representação apropriada”*.

O v. Acórdão recorrido, ao tratar da impropriedade em voga, externou que do *“exame do relatório (doc. 42, p. 35-36), verifica-se que a auditoria independente recomendou a realização de estudos para revisão das taxas de depreciação, do valor residual e do tempo de vida útil. Porém, não apontou ou avaliou distorções decorrentes da ausência de estudos. Por sua vez, embora tenha registrado o achado, a unidade técnica também não apontou ou avaliou distorções. Por outro lado, mediante análise do balanço patrimonial (doc. 3), verifica-se que houve o reconhecimento e a evidenciação de perda de valor do imobilizado decorrente de depreciação, exaustão ou amortização”*.

Tendo concluído que, *“conquanto tenha sido registrada pela auditoria independente recomendação para revisão de critérios de registro de ativos, especificamente quanto à mensuração pelo valor justo e ao reconhecimento de depreciação de estoques e imobilizado, não foi apontada e mensurada distorção, de modo que não há elementos que conduzam à conclusão de sua relevância. Nesse contexto, **não está demonstrada a ocorrência de distorção relevante**”*.

Da análise do feito, seguindo a mesma linha de raciocínio quanto ao que disposto no art. 162, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, vislumbro parcial razão ao posicionamento adotado pelo *Parquet* de Contas e da área técnica, porém, concomitante, ***há de ser considerada a ausência de ocorrência de distorção***

relevante, entendo como medida justa a manutenção da referida irregularidade no campo da ressalva com a consequente expedição de alerta - *valendo como determinação, sem necessidade de monitoramento* -, para adoção das medidas necessárias de modo a prevenir a sua reincidência.

À vista do exposto, entendo pela procedência de acolhimento parcial da pretensão recursal, reformando-se os termos do v. Acórdão recorrido para manter no campo da ressalva a presente inconformidade e a respectiva expedição de alerta/determinação, tal qual antes indicado.

3.6. DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS A RECEBER VENCIDOS NO ATIVO CIRCULANTE E ATIVO NÃO CIRCULANTE (subitem 4.2.12, do Relatório Técnico 00331/2024-2).

Responsáveis: Sr. Gabriel de Araujo Costa, Sra. Violeta do Prado Freitas e Sra. Bruna Nogueira da Silva.

Base normativa: art. 178, § 1º, I, e art. 179, I, c/c art. 153 a art. 160, da Lei nº 6.404/76.

Em face da deliberação proferida quanto ao item em questão, defende o *Parquet* de Contas que há o erro de subsunção dos fatos à norma legal, defendendo ser *“clara a ocorrência de grave violação à norma, pois houve registro incorreto e impreciso das informações contábeis interferindo nas disposições dos recursos, prejudicando, assim, os usuários das informações contábeis em suas análises e decisões”*.

Sustenta que as *“deficiências no registro dos grupos de contas contábeis, sem a devida escrituração dos recursos vinculados pela contabilidade do instituto, desvirtuam as informações apresentadas no balanço patrimonial e podem ocasionar a sua utilização inadequada, prejudicando, assim, os usuários das informações contábeis em suas análises e decisões”*.

De igual modo, manifestando-se pela procedência das ponderações recursais, a área técnica acresceu, em síntese, que *“a existência de inconsistências na apresentação de “créditos a receber” é um indicativo de falha na clareza e na fidedignidade das demonstrações contábeis. Embora diferentes regimes contábeis*

(societário e público) possam ter composições distintas, é imperativo que a informação seja clara, conciliável e que a gestão demonstre plena compreensão e controle sobre esses valores.”.

Ao abordar o item em voga, o v. Acórdão recorrido concluiu por “*não estar evidenciada grave infração a norma legal ou regulamentar, nem impropriedade ou falta formal*”, tendo assim ponderado, *ipsis litteris*:

[...]

Mediante exame dos demonstrativos elaborados em conformidade com a contabilidade pública, no balancete de verificação (doc. 10), observa-se que as contas 1.1.0.0.00.00 (ATIVO CIRCULANTE), 1.1.3.0.00.00 (DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO), 1.1.3.1.00.00 (ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS), 1.1.3.8.00.00 (OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO) e 1.1.5.0.00.00 (ESTOQUES) registraram saldos finais de R\$ 13.565.164,48, R\$ 12.872.225,20, R\$ 12.545,32, R\$ 11.383.866,17 e R\$ 548.810,46, respectivamente. Adicionalmente, identifica-se que saldos finais das duas primeiras e da última contas foram adequadamente transpostos para o balanço patrimonial (doc. 3), que, em nível sintético, não evidencia os outros dois saldos.

Por sua vez, em escrutínio dos demonstrativos elaborados sob a legislação societária, verifica-se que a entidade utilizou o balancete de verificação (doc. 15) elaborado de acordo com a contabilidade pública, com as contas identificadas com base no PCASP, para construir o balanço patrimonial societário (doc. 14). Com isso, apura-se que os saldos finais das contas 2 (ATIVO CIRCULANTE), 23 (ADIANTAMENTOS) e 186 (ESTOQUES) foram adequadamente transpostos.

Porém, ainda nos demonstrativos elaborados sob a legislação societária, verifica-se que o saldo final de R\$ 12.766.146,26 da conta 1723 (OUTROS CRED. A REC. E VALORES A C. PRAZO), no balanço patrimonial (doc. 14) é diferente do apresentado no balancete de verificação para a conta 1.1.3.8.00.00 (OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES A CURTO PRAZO), de R\$ 11.383.866,17.

Isso ocorre porque as contas denominadas “Outros créditos a receber e valores a curto prazo” nos dois balanços possuem composições diferentes, dependentes de quais contas estão diretamente evidenciadas no demonstrativo. **Mediante comparação entre os dois balanços patrimoniais societário e público** (docs. 14 e 3), **verifica-se que a conta 20 (BENS E DIREITOS) do primeiro equivale à soma das contas 1.1.3.0.00.00 (DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO) e 1.1.5.0.00.00 (ESTOQUES) do segundo. Por conseguinte, como essa diferença de composição não viola as normas aplicáveis, não pode ser considerada distorção.** – g.n.

Do confrontar as ponderações constantes, bem como documentação de suporte, seguindo a mesma linha de raciocínio do item anterior, vislumbro parcial razão ao posicionamento adotado pelo *Parquet* de Contas e da área técnica, porém, concomitante, **há de ser considerada a ausência de ocorrência de distorção relevante**, entendo como medida justa a manutenção da referida irregularidade no campo da ressalva com a consequente expedição de alerta - *valendo como determinação, sem necessidade de monitoramento* -, para adoção das medidas necessárias de modo a prevenir a sua reincidência.

À vista do exposto, entendo pela procedência de acolhimento parcial da pretensão recursal, reformando-se os termos do v. Acórdão recorrido para manter, no campo da ressalva, a presente inconformidade e a respectiva expedição de alerta/determinação.

Posto isto, acompanho parcialmente o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, **para dar parcial provimento ao Recurso de Reconsideração**, ante as ponderações expendidas, tal qual antes motivado.

4. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-0380/2026:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas, por:

1.1 CONHECER do presente **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do v. **Acórdão TC 00948/2025-2 – Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 06067/2024-9, referente à Prestação de Contas Anual, exercício de 2023, da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari / CODEG;

1.2 No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso de Reconsideração, reformando-se os termos do **Acórdão TC 00948/2025-2 – Primeira Câmara**, ora objurgado, no sentido de reconhecer, como de natureza grave, as irregularidades tratadas nos **subitens 4.2.5, 4.2.10 e 4.2.11 do Relatório Técnico**

00331/2024-2 (*Evento 61, do Proc. TC 06067/2024*), JULGANDO-SE IRREGULARES as Contas sob a responsabilidade do Sr. **Gabriel de Araujo Costa**, da Sra. **Violeta do Prado Freitas** e Sra. **Bruna Nogueira da Silva**, aplicando-lhes multa pecuniária individual, **no valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), na forma do art. 84, inciso III, alínea “d” e art. 135, incisos I e II, ambos da Lei Complementar 621/2012, conforme as razões antes expendidas;

1.3 ALERTAR à atual gestão da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari / CODEG, quanto às impropriedades apontadas nos **subitens 4.2.9 e 4.2.12, do Relatório Técnico 00331/2024-2** (*Evento 61, do Proc. TC 06067/2024*), quanto à adoção das medidas necessárias, a fim de assegurar a exatidão e fidelidade dos dados encaminhados nas próximas prestações de contas da CODEG, conforme orientação expedida pelo corpo técnico deste Egrégio Tribunal de Contas - *valendo como determinação, sem necessidade de monitoramento* -, mantendo-se incólume os demais termos do v. Acórdão, conforme as razões antes expendidas;

1.4 ENCAMINHAR os autos ao **Ministério Público Especial de Contas** para acompanhamento da multa aplicada e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado e providencias de cobrança, com o respectivo adimplemento.

2. Por maioria, nos termos da proposta de voto do relator, conselheiro substituto Marco Antonio da Silva. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial. **Sem divergência**, absteve-se de votar, por suspeição, o conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

3. Data da Sessão: 21/5/2026 - 23ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões